



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.472 - RS (2012/0113977-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICOL ROGERIO CARVALHO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DA SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e destes Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, mormente em razão da quantidade e variedade da droga apreendida em poder dos Pacientes – 22 porções de "maconha", 44 porções de "cocaína" e 51 pedras de *crack*.

4. Ademais, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista que o primeiro Paciente registra condenação definitiva por crime de tráfico ilícito de drogas e o segundo possui diversos antecedentes criminais, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.472 - RS (2012/0113977-9)

IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICOL ROGERIO CARVALHO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DA SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICOL ROGERIO CARVALHO FARIAS e VAGNER DA SILVA FIGUEIREDO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no HC n.º 70046658936.

Os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 23 de novembro de 2011, pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Na ocasião, foram apreendidas 22 porções de "maconha", 44 porções de "cocaína" e 51 pedras de *crack*. Formulado pedido de liberdade provisória, o Juízo processante indeferiu o requerimento e converteu a prisão em flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública. A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, mas a ordem restou denegada.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da segregação provisória, por ausência de motivação idônea na decisão que decretou o cárcere cautelar. Aduz, ainda, que, no caso, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 64/75, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/81, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.472 - RS (2012/0113977-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, mormente em razão da quantidade e variedade da droga apreendida em poder dos Pacientes – 22 porções de "maconha", 44 porções de "cocaína" e 51 pedras de *crack*.

4. Ademais, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista que o primeiro Paciente registra condenação definitiva por crime de tráfico ilícito de drogas e o segundo possui diversos antecedentes criminais, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Juízo Singular decretou a prisão preventiva dos Acusados, com base na seguinte fundamentação, *ipsis litteris*:

"Homologo o presente auto de prisão em flagrante, uma vez que, presente a situação de flagrância, revestido das formalidades legais.

Outrossim, o pedido de liberdade provisória, formulado pelas defesas dos flagrados, não merece ser acolhido, porquanto imperativa a segregação cautelar, adianto. Com efeito, há crimes, observados os autos de apreensão de fls. 10/11 e 20, laudos de constatação da natureza da substância de fls. 14/19, auto preliminar de exame de funcionabilidade de arma de fogo de fl. 24 e presentes estão indícios de autoria. Neste particular, de se salientar que se trata de prisão em flagrante. Relata, o condutor, Julianderson de Oliveira Machado, neste diapasão, que 'no dia de hoje estava de serviço com o Sargento dos Santos, quando passaram em frente a casa que há na rua Beira Mar, 107, no bairro Umbu em Alvorada-RS e viram quando a pessoa de Vagner correu por um corredor do pátio e atirou algo por cima de uma cerca de madeira que há no fundo do terreno, o qual dá pra um valão. Que então Vagner voltou e entrou dentro de casa, momento em que decidiram entrar dentro da residência e encontraram dentro do local as pessoas de Vagner, Maicol e José Luiz. Que na casa abordaram os três e encontraram com Maicol R\$ 205,00 em moedas e células de pequeno valor. Que em uma mesa encostada na parede havia três potes, sendo que em um deles havia 22 lascas de maconha, em outro, 44 buchas de cocaína e no último 51 pedras de cocaína processada na forma de crack. Que José Luiz estava portando no bolso de trás uma buchinha de maconha. Que posteriormente foram verificar o que Vagner havia jogado no valão e encontraram uma pistola de calibre 380, de marca Taurus Plus municiada com 18 cartuchos intactos a qual não possui registro de furto/roubo ou perda ...'.

Tratando-se, a espécie, de delito, que se constitui verdadeira praga social, conduta perniciosa ao meio social, impende-se garantir a ordem pública. Saliente-se que, sabidamente, o tráfico de entorpecentes patrocina condutas delituosas outras.

*Retratada, no momento atual, a Cidade, como uma das mais violentas do Estado, necessária a prisão, não olvidada a variedade de substâncias entorpecentes apreendida ainda, de alta nocividade. **Ademais, vale registrar que o constrito Maicol registra condenação definitiva por delito de tráfico de drogas, entre outros registros. Já Vagner e José possuem registros por delitos diversos, denotando-se, agora, dos elementos indiciários, que voltaram a reiterar práticas delituosas, o que não faz***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbada a conclusão de que, soltos, vêm encontrando estímulos ao crime.

Demais disso, atenta, agora, às alegações defensivas, tem-se, consoante iterativa jurisprudência, que primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída não são óbices ao decreto preventivo. Outrossim, a prisão cautelar não macula, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de não-culpabilidade. Por fim, as demais teses defensivas reclamam dilação probatória.

Nesse particular, ao efeito de resgatar a ordem pública, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ LUIZ LUZ DE ANDRADE, MAICOL ROGÉRIO CARVALHO FARIAS e VAGNER DA SILVEIRA FIGUEIREDO em PRISÃO PREVENTIVA, com espeque nos artigos 310, inc. II, 312 e 313, incs. I e II, do Código de Processo Penal.

Recomendem-se os flagrados ao estabelecimento prisional em que se encontram.

Comunique-se à autoridade policial, SUSEPE e ao DINPD.

Intimem-se.

Diligências legais." (Fls. 101/102; grifei.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar, mediante acórdão assim ementado, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 33 - CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06); O PACIENTE VAGNER, AINDA, POR INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 14 - CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 - CAPUT, DO CP.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA

Pelo que se deduz dos autos, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, o que possui previsão constitucional (artigo 5º-LXI, da CF).

Posteriormente, o pleito de concessão de liberdade provisória restou indeferido por decisão devidamente fundamentada, a qual converteu o flagrante em preventiva, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida excepcional.

Dita decisão alude à circunstância de que um dos flagrados registra condenação definitiva por delito de tráfico, enquanto os outros ostentam registros por delitos variados. Cabível, assim, a custódia prévia, como forma de garantir a ordem pública, evitando a reiteração na prática delitiva.

Merece realce a circunstância da variedade e quantidade da droga apreendida (22 porções de maconha, 44 buchas de cocaína e 51 pedras de crack), além da quantia de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), tornando possível a imputação de narcotráfico.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Quanto ao invocado excesso de prazo, este órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, mas não é este o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, '... A denúncia foi recebida em 28 de dezembro de 2011, tendo sido determinada a citação dos réus para responderem à acusação, na forma do art. 396 do CPP. Por ora, o feito aguarda o cumprimento da carta precatória de citação. ... '. (sic - fl. 19).

Paralelamente, os prazos procedimentais devem ser contados de forma englobada e não isoladamente, de modo que eventual retardo em uma etapa processual poderá ser compensado nas subseqüentes.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Acrescento que, diante da nova legislação atinente às prisões processuais (Lei nº 12.403/11), as medidas cautelares naquela previstas (artigo 319 do CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para os delitos em questão (tráfico e associação para o tráfico), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do ora paciente, admitida pelo artigo 313 - 1, do CPP, com a nova redação dada pela Lei no 12.403/11, diante da pena máxima cominada a este delito (superior a quatro anos).

Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 09ABR2012, foi obtida a informação de que realizou-se audiência de instrução, designada para o dia 09ABR2012, às 09h30min, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA." (Fls. 91/92; grifei.)

E, consoante informações complementares prestadas pelo Tribunal Impetrado (fls. 88/160), o Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Alvorada/RS proferiu sentença na ação penal, condenando o Paciente MAICOL ROGÉRIO CARVALHO FARIAS à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Por sua vez, o Paciente VAGNER DA SILVEIRA FIGUEIREDO foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003. Aliás, ambos os Réus foram absolvidos da imputação do crime de associação para o tráfico.

Na ocasião, o Juízo sentenciante não reconheceu o direito dos Pacientes de recorrerem em liberdade. E não agregou fundamentos novos aos já explicitados no decreto prisional. Assim, não obstante a superveniência de novo título, deve ser analisada a presente impetração.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de *writ* anteriormente julgado prejudicado, **pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples superveniência de sentença condenatória. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato coator em contrariedade a essa jurisprudência.

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n.º 161.242." (HC 113.457/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 17/12/2012; grifei.)

Passo à análise da controvérsia.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, **a periculosidade dos agentes**, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, mormente em razão da **quantidade e variedade da droga apreendida** em poder dos Pacientes – 22 porções de "maconha", 44 porções de "cocaína" e 51 pedras de *crack* .

Ademais, ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que **a atividade delituosa era reiterada**, tendo em vista que o Paciente MAICOL ROGERIO CARVALHO FARIAS registra condenação definitiva por crime de tráfico ilícito de drogas e o Paciente VAGNER DA SILVA FIGUEIREDO possui diversos antecedentes criminais, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA.** 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados.

2. **A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa**, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros.

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias enfatizaram que **a segregação cautelar do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. *Recurso a que se nega provimento.*" (RHC 35.722/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*

3. *Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento.*" (RHC 37.597/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0113977-9

HC 244.472 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100087061 216920720118210003 321100087061 70046658936

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICOL ROGERIO CARVALHO FARIAS (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DA SILVA FIGUEIREDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.